*c*) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 61.º

**Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

*a*) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
*b*) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência;
*c*) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
*d*) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
*e*) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
*f*) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
*g*) Realizar manifestações de carácter político;
*h*) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
*i*) A permanência de crianças quando não acompanhadas por adulto responsável.

Artigo 62.º

**Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 63.º

**Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:

*a*) Missas campais e outras cerimónias similares;
*b*) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
*c*) Atuações musicais;
*d*) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas,
*e*) Reportagens de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem;

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.

Artigo 64.º

**Incineração de objetos**

1 — Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
2 — Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutro cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 65.º

**Abertura de caixões de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

Artigo 66.º

**Aluguer de ossários**

1 — Em situações devidamente fundamentadas, pode o Presidente da Junta de Freguesia de Paranhos autorizar a ocupação temporária de ossários, mediante o pagamento das respetivas taxas fixadas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Paranhos.
2 — Nos casos em que se verifique o não pagamento da taxa respetiva, por período superior a dois anos, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, para o pagamento das respetivas taxas no prazo de trinta dias.
3 — Terminado o prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) tenha(m) procedido à regularização dos pagamentos em atraso, as ossadas serão consideradas abandonadas.
4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo cremação ou depósito no ossário geral da Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO XII

## Fiscalizações e sanções

Artigo 67.º

**Competência**

1 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2 — A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo Cemitério.
3 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições finais

Artigo 68.º

**Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Paranhos.

Artigo 69.º

**Taxas aplicadas**

Todos os atos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao regime de taxas e licenças previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Paranhos bem como ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 70.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia de Paranhos

Artigo 71.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Paranhos.

23 de outubro de 2012. — O Presidente da Junta, *Dr. Alberto Amaro Guedes Machado.*

206489302

## FREGUESIA DE RIBEIRA DE PENA (SALVADOR)

### Aviso n.º 14778/2012

Joaquim Alves Pinto, torna público para os devidos efeitos que, por deliberação tomada em reunião de Junta realizada a 28 de agosto de 2012, e de harmonia com os artigos n.º 179.º, 234.º e 235.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi autorizado o regresso antecipado em gozo de licença sem remuneração por 12 meses, do trabalhador Fernando Fernandes de Almeida, com efeitos a partir de 3 de setembro de 2012.

29 de agosto de 2012. — O Presidente da Junta, *Joaquim Alves Pinto*.

306467213